



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000174-96.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelada VALDIRENE DE SOUZA LARA, é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47149

APEL. Nº: 1000174-96.2024.8.26.0536

COMARCA: GUARUJÁ

APTE.: VALDIRENE DE SOUZA LARA

APDO.: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

*Ação obrigação de fazer para restabelecimento de fornecimento de água c.c indenização por dano moral – Ação julgada procedente condenando a requerida ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso da concessionária ré - Falha na prestação de serviço da concessionária ré evidenciada – Interrupção no fornecimento de água – Ausência de justificativa para a suspensão do fornecimento de serviço essencial – Dano moral configurado pela atitude ilegal da concessionária – Recurso negado.

Recurso adesivo da autora - Majoração dos danos morais – O valor dos danos morais deve ser mantido, arbitrado que foi em consonância com a extensão do dano (art. 944 do CC) e com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.

Recursos negados*

Cuida-se de ação de obrigação de fazer para restabelecimento de fornecimento de água proposta por **VALDIRENE DE SOUZA LARA** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**, cuja r. sentença de fls. 125/130 **julgou procedente** a ação ratificando a tutela de urgência outrora deferida, de forma definitiva. Condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic (que engloba juros e correção) desde a data da sentença, de acordo com a súmula 362 do STJ e o que foi definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982) e pela Lei nº 14.905/24, que deu nova redação aos artigos 389, § único, e art. 406, § 1º, do Código Civil, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05, na forma do artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Apela a ré (fls. 137/149) sustentando que a alegada falha no abastecimento não correspondeu a interrupção total do fornecimento de água; o abastecimento foi afetado por baixa pressão na rede de distribuição, uma situação que é temporária e pode ser resolvida pelo próprio consumidor mediante a instalação de caixa d'água adequada no imóvel, conforme exigido pela normativa reguladora do

serviço público de abastecimento de água. De acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.445/2007 e demais normas regulatórias do setor de saneamento, a SABESP é responsável pela distribuição de água em condições normais, mas não se pode imputar à Companhia a responsabilidade por oscilações momentâneas na pressão da rede. Destacou que a região (Guarujá e Bertioxa) atravessa um período sem chuvas e em determinados períodos podem ocorrer baixas pressões nas redes de distribuição com o propósito de maximizar o controle do volume de água, minimizar o efeito da estiagem e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Para suprir a demanda de abastecimento a Sabesp dispôs 13 carros tanque estrategicamente distribuídos e vem promovendo diversas ações para enfrentar a situação. Ainda que fosse devida qualquer indenização o valor fixado na r. sentença de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, é desproporcional implicando em enriquecimento sem causa da autora. Todavia, ausente ato ilícito, não há dano a indenizar. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Apela adesivamente a autora (fls. 164/168) visando a majoração dos danos morais, pela falha na prestação de serviços da ré ao deixar a apelante há mais de 45 dias sem água, sendo 57 dias até o cumprimento liminar, reputando o valor fixado insuficiente para reparar o abalo sofrido. Aponta que o valor pretendido representa uma quantia mais justa e proporcional à gravidade dos fatos. Pugna pelo provimento do recurso, majorando-se os danos morais para R\$10.000,00.

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 156/163 e 172/178).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer visando o restabelecimento de fornecimento de água, narrando a autora na inicial, que sem motivo aparente vem sofrendo com diversas interrupções no abastecimento de água em sua residência.

Pediu que a ré fosse compelida a fornecer o serviço de abastecimento de água, de forma contínua e ininterrupta, sob pena de imposição de multa e sem prejuízo de indenização pelos danos morais sofridos.

Ao contestar (fls. 89/100) a concessionária ré refuta as alegações da autora, alegando não há prova do dano moral.

A ação foi julgada procedente por r. sentença assim fundamentada:

“(…) No mérito, a ação procede.

Com efeito, é de conhecimento público que a água, mormente na atualidade, é um bem vital, imprescindível à sobrevivência, motivo pelo qual a própria lei o classificou como contínuo e essencial, concorde ao axioma da preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, imperiosa a lição de Rizzato Nunes: “(…) o serviço público é bem indisponível, sendo prestado pelo Estado e seus agentes por força de lei. Tais agentes não podem dispor do serviço público: são obrigados a prestá-lo para atingir o interesse público irrenunciável. Assim, ainda que remunerado por meio de preço (tarifa), é claro que este há de cercar-se de características especiais, já que nesta seara não há que se falar em negociação ou decisão entre as partes contratantes, nem em disponibilidade do objeto do negócio(…).”

Assim sendo, estando a parte autora adimplente com as suas faturas regulares (atuais) de consumo, deve a ré garantir, em condições normais, o seu direito básico e fundamental de ter água em sua residência, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tanto é que as leis nº 8078/90 (CDC) e nº 8987/95 impõem que os serviços públicos essenciais, fornecidos pelo Estado ou por meio de suas permissionárias/concessionárias, sejam prestados de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de responsabilização pelos danos causados, em caso de descumprimento.

Na hipótese dos autos, a própria requerida reconhece que houve a interrupção do fornecimento de água na residência da autora, ao alegar que “(…) a falta de água se deu em consequência de a região estar atravessando um período sem chuvas (estiagem), portanto em determinados períodos podem ocorrer baixas pressões nas redes de distribuição(…)” (fl. 91).

Também não requereu a ré a produção de outras provas que revelassem eventuais falhas inerentes à unidade consumidora que justificassem a interrupção no fornecimento do serviço, deixando também de demonstrar a presença de causas de exclusão da sua responsabilidade, como suposta inadimplência pretérita da autora, caso fortuito externo ou força maior.

De rigor, assim, a ratificação da tutela de urgência outrora deferida nos autos, a fim de que a ré seja compelida a fornecer continuamente os serviços de água, tal como requerido.

Implementados, outrossim, os danos morais, uma vez que dedutíveis o sofrimento e a angústia vivenciados pela parte requerente, em decorrência das contínuas interrupções do essencial serviço por parte da fornecedora, de acordo com o preciso relato da inicial.

Resta-se, assim, quantificar o valor indenizatório, o que tem sido fonte de inúmeros dissensos, tanto na doutrina como na jurisprudência.

De fato, como bem assevera Rui Stocco¹, excluído o sistema indenizatório fechado, a tendência moderna para a quantificação do dano moral é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), juntamente com a

teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido.

Tal só é possível na adoção do sistema aberto, adotado pela legislação pátria e fixado segundo critérios de previsibilidade média social, compostos, basicamente, pela capacidade econômica do ofensor e potencialidade de lesividade ao direito subjetivo do ofendido, como já decidiu o STJ: “A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de se orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (STJ 4º T REsp 203.775 Rel. Sálvio de F. Teixeira j. 27.04.1999 - RSTJ 121/409).

Assim sendo, convencionado que a indenização deve ser fixada por arbitramento, reputo adequada a estimação de R\$ 5.000,00, evitando-se, assim, um ressarcimento desproporcional ao extremo, bem como insignificante e considerando o que foi decidido em casos análogos que aqui tramitam.

Não há ensejo, por fim, para a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da ré, dada a não configurada de qualquer das condutas tipificadas no art. 80 do CPC, mas sim mero exercício do direito de defesa, nos parâmetros razoáveis.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, ratificando a tutela de urgência outrora deferida nos autos, de forma definitiva. Em virtude dos danos morais causados, condeno ainda a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, com incidência da taxa Selic (que engloba juros e correção) desde a presente desta decisão, de acordo com a súmula 362 do STJ e o que foi definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982) e pela Lei n. 14.905/24, que deu nova redação aos artigos 389, § único, e art. 406, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido: [...].

Sendo o valor afeto ao dano moral exortado como mera estimativa na inicial, não há que se cogitar de sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ). Arcará a requerida, assim, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.716,052, na forma do artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Ao trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.I.”

O meu voto nega provimento aos recursos.

Fato incontroverso que o serviço de água é considerado essencial e o seu abrutado sobrestamento, sem motivo justificável, ocasiona não só transtornos para o consumidor, mas inúmeros prejuízos e danos.

O comportamento da ré *in casu* demonstrou falha no serviço prestado, porquanto é dever do fornecedor zelar pela legitimidade e legalidade de seus procedimentos antes de proceder a medidas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Diante da situação retratada nos autos, resta evidenciado o dever da ré de indenizar, não só em razão do risco de sua atividade econômica, mas também pela responsabilidade civil objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90), aplicando-se à hipótese a legislação consumerista, que decorre da relação de consumo estabelecida entre as partes (art. 2º e 3º do CDC).

No tocante aos danos morais, a interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água por longos dias, não prescinde de comprovação de efetivo prejuízo, restando o dano moral evidenciado pelo próprio ato lesivo praticado pela concessionária que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por essa atividade.

A propósito anotou o d. Juiz *a quo* na *r. sentença apelada*:
“Na hipótese dos autos, a própria requerida reconhece que houve a interrupção do fornecimento de água na residência da autora, ao alegar que “(...) a falta de água se deu em consequência de a região estar atravessando um período sem chuvas (estiagem), portanto em determinados períodos podem ocorrer baixas pressões nas redes de distribuição (...)” (fl. 91). Também não requereu a ré a produção de outras provas que revelassem eventuais falhas inerentes à unidade consumidora que justificassem a interrupção no fornecimento do serviço, deixando também de demonstrar a presença de causas de exclusão da sua responsabilidade, como suposta inadimplência pretérita da autora, caso fortuito externo ou força maior.”

Destarte, indiscutível o dano moral no caso vertente, pois a interrupção do abastecimento de água na residência da autora se deu, não por inadimplemento do consumidor, mas por falha na prestação do serviço da ré apelante.

O valor da indenização deve ser mensurado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do CC, em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

O STJ, no tocante à indenização por danos morais orienta ***“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte***

econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

No caso, o dano moral foi arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) valor em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.”* (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

De se concluir, portanto, que o valor da indenização arbitrada em primeiro grau deve ser mantido, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento aos recursos, elevando-se os honorários advocatícios recursais da autora, por equidade, em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 11q, do CPC).**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR